



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42439

Registro: 2025.0000280430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017263-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDERINALVA APARECIDA AYRES, FERNANDA AYRES DE ALMEIDA e ANTONIO CARLOS AYRES FILHO, é agravado GERALDO GILBERTO BARBOSA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42439

Agravante(s): EDERINALVA APARECIDA AYRES E OUTROS.

Agravado(s): GERALDO GILBERTO BARBOSA SILVA

Interessado(s): ANTONIO CARLOS AYRES

Comarca: Foro Central Cível – 28ª Vara Cível (Processo nº 0034480-34.2019.8.26.0100)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA PRECLUSA EM RAZÃO DE SUA DEFINIÇÃO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA CONCRETIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 502, 507 E 505 DO CPC. ADJUDICAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 843 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 699/700 do cumprimento de sentença, proferida pela MMª Juíza de Direito **Juliana Pitelli da Guia**, em cumprimento de sentença, tendo dela constado: “*Vistos. Fls. 674/675 e 686/692: quanto à impenhorabilidade do bem, alegada pela executada, a questão já foi decidida nas instâncias superiores. Conforme o v. Acórdão de fls.652/658, não há impenhorabilidade e eventual direito de coproprietário deverá recair sobre o produto da alienação judicial. Tratando-se de pedido de adjudicação, entendo ser possível tanto a adjudicação parcial do bem, ainda que indivisível, recaindo sobre fração ideal pertencente à parte executada, quanto a adjudicação total, devendo ser ressarcido o coproprietário sobre a fração do bem que lhe pertence. Assim, deverá especificar o exequente o que pretende, em 15 dias. Sem prejuízo, ressalvo que não será considerado o valor venal do imóvel para adjudicação. Desta feita, concedo prazo de 15 dias para que o exequente apresente três distintas avaliações para o imóvel, subscritas por corretores imobiliários conhecedores da região e/ou empresas de corretagem conhecidas no mercado.*”

Os agravantes pleiteiam a gratuidade da justiça e, em apertada síntese, alegam que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) o agravante Antonio possui 23,24% do imóvel como propriedade particular, adquirido por escritura pública, cujo imóvel é utilizado como sua residência desde 2017, caracterizando-o como bem de família; 2) a dívida que originou a execução é do falecido pai dos agravantes e não pode atingir seus bens particulares; 3) houve violação do princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; 4) a adjudicação total do imóvel representa onerosidade excessiva e desequilíbrio entre as partes; 5) a questão da propriedade particular do agravante Antonio não foi apreciada em recurso anterior; 6) o agravante Antonio, como representante do espólio, só pode responder pelas dívidas do falecido nos limites da herança; 7) os agravantes argumentam que a adjudicação total é indevida, pois parte do imóvel é propriedade particular e o imóvel é protegido como bem de família, impedindo a adjudicação compulsória em sua totalidade; 8) afirmam ainda os agravantes que, eventual hipótese de manutenção da adjudicação, a avaliação do imóvel deve ser realizada por um profissional qualificado, como um perito corretor com registro no CNAI, para garantir que o valor de mercado seja determinado de forma precisa e justa, e não por corretores comuns; 9) os agravantes alegam ainda que a decisão de adjudicação compulsória é inválida por falta de fundamentação adequada, violando o devido processo legal e outros princípios processuais.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 37/38) e regularmente processado.

Contraminuta às fls. 41/42, pugnando pelo não conhecimento do recurso por haver matéria preclusa e coisa julgada improvimento do recurso.

É o relatório.

Prejudicado se encontra o pedido dos agravantes de concessão da gratuidade da justiça porque após a r. decisão de fls. 27, eles recolheram o preparo recursal (fls. 30/32).

Não há que se falar em não conhecimento do recurso na forma anotada

na contraminuta. A preclusão e a coisa julgada são importantes para a segurança jurídica, mas não podem ser aplicadas de forma absoluta. É necessário analisar cada caso concreto para verificar se há exceções que justifiquem o conhecimento ou não do recurso, mesmo diante da alegação de preclusão ou coisa julgada.

Perseguem os agravantes a reforma da r. decisão agravada para “*que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 85.636 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dado que o Agravante Sr. Antônio Ayres adquiriu 23,24%, tornando essa fração bem particular, bem como que constitui residência fixa comprovadamente desde 2017, tornando-o bem de família, ao que a impenhorabilidade da fração adquirida contamina a totalidade do bem, desconstituindo a possibilidade de adjudicação compulsória em sua totalidade e, subsidiariamente, que a adjudicação compulsória seja parcial, ante a fração adquirida pelo Agravante, sendo designada perícia técnica de avaliador de imóvel com registro no CNAI.*” (fls. 13).

Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado pelo agravado contra o executado Antonio Carlos Ayres, decorrente de ação de reparação de danos morais e materiais (nº152964-52.2012.8.26.0100), que foi julgada parcialmente procedente e condenou o executado ao pagamento de danos materiais, morais, custas e honorários cujo valor atualizado, até 28/02/2021, corresponde ao montante de R\$379.689,53.

O recurso não comporta provimento.

No que tange à alegação de impenhorabilidade do bem, suscitada pelos agravantes, ressalta-se que esse tema já foi definido nesta instância recursal superior, no julgamento do AI nº 2144427-56.2023.8.26.0000, em 28/11/2023, tendo constado da fundamentação (fls. 652/658 do cumprimento de sentença):

(...) Persegue o agravante a reforma da decisão agravada para “*fim de manter a penhora do imóvel registrado sob nº 85.636 do 16º CRI de São Paulo, na qual já encontra-se averbada na matrícula do imóvel, eis que ausentes os requisitos previstos na lei para se considerar a impenhorabilidade do respectivo imóvel, quais sejam, bem de família (= único imóvel destinado a residência)*” (fls. 14).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42439

Cuida-se de cumprimento de sentença, proferida em **27/03/2015**, que condenou o devedor falecido, ex-patrono do agravado, a pagar indenização por dano moral “no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, a partir desta data (Súmula 362 do C. STJ), e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado na ação patrocinada (Súmula 54 do C. STJ). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.”

A r. sentença foi reformada em parte em grau de recurso de apelação, julgado em **07/02/2018**, para também condenar o devedor falecido, “a pagar ao autor, além do quantum fixado a título de danos morais pela r. sentença, também a quantia de R\$70.789,52 a título de danos materiais, a qual deve ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde 27.01.2011 (data do pagamento) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Diante do resultado do julgamento, o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, de modo que deve o réu responder integralmente pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação” (fls. 11/21 do cumprimento de sentença).

Causa estranheza o fato de que, entre a data da prolação da sentença (**27/03/2015**) e a prolação do v. acórdão de fls. 11/21 do cumprimento de sentença (**07/02/2018**), ter havido, em **11/11/2017**, a doação da esposa-viúva da fração de 38,38% do imóvel de matrícula 85.636 para o agravado, Antônio Filho – filho do devedor falecido e a agravada Ederinalva, tendo havido o reconhecimento de firma de mãe e filho, tão somente em **05/05/2021** (fls. 497/503 e 515/519 do cumprimento de sentença), quase dois meses antes do falecimento do devedor, em **04/07/2021** (fls. 259, 269/270 do cumprimento de sentença), que foi internado em **30/06/2021**, em estado crítico e sem haver previsão de alta (fls. 257 do cumprimento de sentença).

Com o devido respeito ao passamento do antigo patrono do agravante, não se sabe ao certo a intenção de se fazer uma doação da genitora-agravada de parte de um dos imóveis ao filho, também de propriedade do devedor falecido. Mas, de rigor a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 85.636 em sua integralidade, uma vez que, independentemente de ter havido doação de parte ideal do imóvel, datada entre a prolação da sentença e do v. acórdão supra mencionados, o teor do art. 843 do CPC assim permite, considerando a previsão de que: “Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.” Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade rejeitada - Recurso de terceiros interessados. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Não há qualquer óbice para que terceiro interessado promova a defesa de seu interesse pela via da exceção de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42439

pré-executividade, mediante simples petição nos autos executórios – Precedente do STJ. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - Matéria já analisada nos autos executórios, restando evidente a preclusão consumativa – Tema sobre o qual houve pronunciamento em anteriores decisões proferida em novembro de 2022 nos autos executórios e que não foi objeto de interposição de recurso pela parte executada devidamente intimada naquele feito - Matéria de ordem pública que se sujeita à preclusão quando a questão já restou decidida - Precedentes do STJ e desta C. Câmara – Recurso não provido. INDIVISIBILIDADE DO BEM - Hipótese prevista no art. 843 do CPC - expropriação integral do imóvel que se revela possível, desde que resguardados os direitos dos coproprietários não executados, preservando a integralidade do "quantum" avaliado sobre o imóvel aos proprietários terceiros, com a ressalva da preferência na arrematação, nos termos do artigo 843, §§1º e 2º do CPC – Precedentes - Recurso não provido. DISPOSITIVO - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265111-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Não se pode olvidar que, para a satisfação do título judicial transitado em julgado (fls. 22/25 do cumprimento de sentença), os bens do devedor-falecido deve responder pelas dívidas deixadas até às forças da herança, segundo o teor do art. 1.997 do CC, que prevê que “*a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.*”

Dessa forma, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família do imóvel de matrícula 85.636, considerando que os atos praticados quando em curso a ação principal revelam indícios de alienação (doação) de parte do imóvel na tentativa de inviabilizar a futura execução - lembre-se que o finado devedor era advogado -, como preparação de alegações futuras, mas que somente em tese poderiam objetar a materialização do direito do agravante, reconhecido em título executivo judicial transitado em julgado e formalmente em ordem. No caso concreto, ruíu o mal engendrado expediente na medida em que será mantida a penhora integral do imóvel indicado pelo agravante e, eventual direito de coproprietário, deverá recair sobre o produto da alienação judicial.

Destarte, respeitado o entendimento da r. Juíza “a quo”, fica reformada em parte a r. decisão agravada para manter a penhora do imóvel supramencionado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

O julgado acima transitou em julgado em **16/08/2024** (fs. 140, do AI nº 2144427-56.2023.8.26.0000).

Está previsto no art. 502 do [CPC](#), que “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais*

sujeita a recurso”. A coisa julgada é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXVI da CF) e, ao proibir que a lei fira a coisa julgada, a Constituição Federal está também proibindo que o juiz, aplicador da lei, desrespeite a coisa julgada. Logo, haverá ofensa direta à Constituição Federal quando se desconsidera o próprio cerne da coisa julgada.

Além do mais, está previsto no art. 507 do CPC, que prevê que “*é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”. Ou seja, o juiz perde o poder de decidir novamente, no curso do processo, a questão que já decidiu, ainda mais quando não se trata de exceção prevista no art. 505 do CPC¹.

Por sua vez, viável a adjudicação quer parcial, quer total do bem, ainda que indivisível, recaindo sobre a fração ideal pertencente à parte executada, quanto à adjudicação total, assegurando ao coproprietário o ressarcimento proporcional à sua fração do bem.

A possibilidade de adjudicação parcial, em bens indivisíveis, encontra respaldo no art. 843 do CPC, que dispõe sobre a alienação de bens em copropriedade e, em caso de penhora de bem indivisível, a quota-parte do coproprietário alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Indenização. Cumprimento de sentença. Adjudicação da fração ideal de 50% do imóvel pertencente ao executado. Cabimento. Inexistência de óbice legal. Aplicação do art. 876 do CPC. Adjudicação que deve ser realizada sobre 50% do valor atualizado da avaliação pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291140-05.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021 – n/ grifos)

Ademais, a adjudicação total, com o devido ressarcimento ao

¹ CPC. Art. 505 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42439

coproprietário, também se mostra como medida cabível, em consonância com o princípio da efetividade da execução, que busca a satisfação do crédito exequendo da forma mais célere e eficaz possível. Desse modo, não vinga o queixume dos agravantes de ter havido violação do devido processo legal e de outros princípios processuais.

Inviável, por ora, esta instância recursal se pronunciar sobre a modalidade de adjudicação parcial ou total que incidirá no caso concreto porque esse tema ainda não foi definido em primeira instância, tendo em vista que foi concedido prazo de 15 dias para que o credor-apelado se manifestasse, do contrário, haverá supressão de instância.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora